

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB Nº 002/2010

Estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 6º, inciso II, e no Art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº. 7.843, de 1º de novembro de 2005, combinados com o Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº. 26.884, de 24 de fevereiro de 2006,

Considerando que a **ARPB** tem por finalidade exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba ou delegados por outros entes federados, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.483, de 1º de novembro de 2005, e do Art. 1º do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006;

Considerando as disposições da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas);

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que a regulação é instrumento indispensável ao controle da qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços de saneamento;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e padrões de abrangência estadual, a serem observadas pelos titulares, concessionários e outros prestadores de serviços públicos, bem como pelos respectivos usuários;

Considerando que a Resolução de Diretoria da ARPB nº 001/2009 e seu anexo não foram ainda publicados, e, em face da mudança de Diretoria da ARPB, foi a matéria reapreciada pela Diretoria Colegiada em sua nova composição, que aprovou modificações e acréscimos no texto original do anexo "CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA" que passa a ser consolidado conforme a sua nova redação,

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, as Condições Gerais a Serem Observadas na Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010



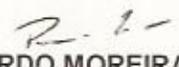
JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS
Diretor Presidente



MARIA NILDA SANTIAGO SILVA
Diretora Executiva de Fiscalização e Controle



ELENITA MARIA DE FIGUEIREDO NÓBREGA
Diretora Executiva de Regulação e Articulação
Institucional



RICARDO MOREIRA DE SOUZA
Diretor Executivo de Controle Administrativo-
Financeiro

PUBLICADO
NO
DOE/PB-
24/04/2010 Pg. 09 à
91.

Telma Maria Silva Martins
Assessoria - Mat. 009-4

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA DA ARPB Nº 002/2010

Estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 6º, inciso II, e no Art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº. 7.843, de 1º de novembro de 2005, combinados com o Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº. 26.884, de 24 de fevereiro de 2006,

Considerando que a ARPB tem por finalidade exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba ou delegados por outros entes federados, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.483, de 1º de novembro de 2005, e do Art. 1º do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006;

Considerando as disposições da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico); da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas);

Considerando que a boa qualidade do serviço público é um direito dos usuários;

Considerando que a regulação é instrumento indispensável ao controle da qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços de saneamento;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e padrões de abrangência estadual, a serem observadas pelos titulares, concessionários e outros prestadores de serviços públicos, bem como pelos respectivos usuários;

Considerando que a Resolução de Diretoria da ARPB nº 001/2009 e seu anexo não foram ainda publicados, e, em face da mudança de Diretoria da ARPB, foi a matéria reapreciada pela Diretoria Colegiada em sua nova composição, que aprovou modificações e acréscimos no texto original do anexo "CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA" que passa a ser consolidado conforme a sua nova redação,

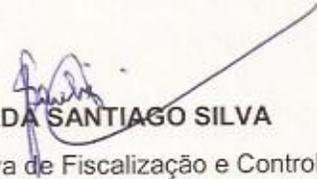
RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar, na forma do Anexo a esta Resolução, as Condições Gerais a Serem Observadas na Prestação e Utilização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba.

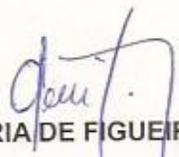
Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ OTAVIO MAIA DE VASCONCELOS

Diretor Presidente


MARIA NILDA SANTIAGO SILVA

Diretora Executiva de Fiscalização e Controle


ELENITA MARIA DE FIGUEIREDO NÓBREGA

Diretora Executiva de Regulação e Articulação
Institucional


RICARDO MOREIRA DE SOUZA

Diretor Executivo de Controle Administrativo-
Financeiro

DE ACORDO.
Osmon Bernardo Dantas Coutinho
Secretário do SEPLAG

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

ANEXO À RESOLUÇÃO ARPB Nº.002/2010

ÍNDICES DOS CAPÍTULOS

CAPÍTULO		Pag.
I	DO OBJETIVO	3
II	DA COMPETÊNCIA DOS PRESTADORES	3
III	DA TERMINOLOGIA	3
IV	DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO	10
V	DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS	17
VI	DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO	18
VII	DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS	21
VIII	DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO	23
IX	DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS	25
X	DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES	26
XI	DOS HIDRANTES	26
XII	DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS	27
XIII	DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO	27
XIV	DA INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	29
XV	DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO	31
XVI	DA RELIGAÇÃO	31
XVII	DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS TARIFAS	32
XVIII	DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO	33
XIX	DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS	36
XX	OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS	38
XXI	DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS	38
XXII	DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES	41
XXIII	DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS	42
XXIV	DAS RESPONSABILIDADES DOS CONCESSIONÁRIOS OU DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAIS	44
XXV	DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	45
XXVI	DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL	45
XXVII	DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO	46
XXVIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47

ANEXO À RESOLUÇÃO ARPB Nº.002/2010

CONDIÇÕES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1.º Esta Norma estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, disciplinando o relacionamento entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, bem como, por delegação de Municípios do Estado da Paraíba à ARPB, entre outras concessionárias ou serviços autônomos de água e esgoto municipais e seus respectivos usuários.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS PRESTADORES

Art. 2.º Compete aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, tratamento, reservação e distribuição de água, e de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, o monitoramento operacional de seus serviços, a conservação, ampliação e melhoria dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão de cada município.

Art. 3.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais promoverão, na forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública, e constituirão servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou reservação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 4.º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, situada na área de atuação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido elaborado e/ou aprovado pelo prestador do serviço, e licenciado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA

Art. 5.º Ficam definidos, a seguir, os conceitos dos termos mais usuais nesta Resolução:

I **abastecimento de água** - distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, após submetida a tratamento adequado;

II **adutora** – canalização principal de um Sistema de Abastecimento de Água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;

III **aferição de hidrômetro** - processo de verificação dos erros de indicação do hidrômetro em relação aos padrões estabelecidos pela legislação e normas pertinentes;

- IV **água bruta** – água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento;
- V **água potável**: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;
- VI **água tratada** – água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;
- VII **águas pluviais** – águas oriundas da precipitação atmosférica;
- VIII **águas residuárias** – todas as águas servidas, oriundas de esgoto doméstico, comercial hospitalar, industrial ou de prédios públicos;
- IX **alimentador predial** - tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial ou a primeira ligação a ponto de consumo;
- X **alto consumo** - consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;
- XI **auto de infração** – ato através do qual os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais consignam a transgressão, pelo usuário e/ou por terceiros, ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários, ou a outras normas aplicáveis;
- XII **bacia hidrográfica** – área geográfica que drena superficialmente para uma mesma seção de referência;
- XIII **cadastro comercial** – conjunto de registros definidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, necessário a comercialização, faturamento e cobrança de seus serviços, bem como a ser utilizado como apoio ao planejamento;
- XIV **cadastro de clientes** – conjunto de informações para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços e desenvolvimento de políticas e ações mercadológicas;
- XV - **caixa de ligação** - dispositivo ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;
- XVI **caixa de gordura** – caixa instalada no terreno do imóvel, que retém gorduras das águas servidas, evitando o encaminhamento de grandes quantidades das mesmas ao sistema público de esgotamento sanitário, provenientes de restaurantes, hotéis, cozinhas residenciais, industriais ou de prédios públicos;
- XVII **caixa de inspeção externa** – caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto, efetuadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- XVIII **caixa de inspeção interna** – caixa de inspeção opcional, instalada pelo usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do sub-coletor;
- XIX **caixa de retenção de sólidos** – caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, laboratoriais, industriais de pequeno porte ou postos de gasolina, açougues, etc., para reter os sólidos das águas servidas, evitando o encaminhamento de areia e grandes quantidades de materiais graxos ao sistema público de esgotamento sanitário;
- XX **categoria de uso** – classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação;
- XXI **cavalete** – conjunto formado por tubos, conexões e hidrômetro, montado de forma que o medidor situe-se em nível acima do ramal predial e da tubulação que alimenta as instalações hidráulicas internas do imóvel;

XXII ciclo de emissão – período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de entrega da respectiva fatura de água e esgoto;

XXIII ciclo de faturamento – período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva conta de água e esgoto;

XXIV ciclo de venda – período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgotos a um imóvel, imediatamente anterior a seu respectivo ciclo de faturamento, compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas de consumo consecutivas;

XXV colar de tomada – peça em forma de braçadeira, que envolve o tubo da rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial;

XXVI coleta de esgoto - recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora, com vistas ao seu posterior tratamento e lançamento adequados, obedecendo à legislação ambiental;

XXVII coletor predial – canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção externa situada no passeio público;

XXVIII composição tarifária - conjunto dos parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme legislação específica;

XXIX consumo de água – volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou por fonte alternativa de abastecimento;

XXX consumo estimado – volume de água atribuído a uma economia desprovida de hidrômetro;

XXXI consumo excedente – volume de água que ultrapassa o consumo mínimo estabelecido para as diversas categorias/economias;

XXXII consumo faturado – volume de água efetivamente cobrado na conta de água e esgoto;

XXXIII consumo medido – volume de água fornecido a um imóvel, medido periodicamente através da leitura do hidrômetro;

XXXIV consumo médio – média aritmética dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, quando da impossibilidade de se efetuar leituras;

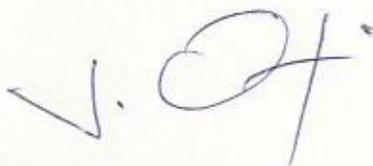
XXXV consumo mínimo – volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerado como base mínima para o faturamento e a partir do qual é determinado o consumo excedente;

XXXVI conta – documento hábil para cobrança e pagamento de débito, contraído pelo usuário, referente à prestação do fornecimento de água, esgotamento sanitário e/ou serviços, com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial;

XXXVII contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário - instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços;

XXXVIII contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais nem pelo usuário;

XXXIX contrato especial – instrumento pelo qual o usuário e os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais estabelecem relações comerciais para prestação de serviços com preços e condições especiais;



XL corte – interrupção dos serviços de abastecimento de água para o imóvel, através da instalação de dispositivos que bloqueiem a passagem de água no ramal predial ou no hidrômetro;

XLI débito – valor em moeda corrente, devido pelo usuário, resultante do não pagamento dos produtos e/ou serviços fornecidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

XLII débito em atraso – valor em cobrança de conta(s) vencida(s) e não paga(s);

XLIII degradação da qualidade ambiental – alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes;

XLIV derivação – intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão da ligação sem o devido conhecimento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, caracterizando uma ação clandestina pelo desvio do fluxo d água;

XLV desenvolvimento sustentável – processo no qual a exploração dos recursos e a orientação ao desenvolvimento são feitas considerando-se a preservação e proteção do meio ambiente, visando ao atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras;

XLVI despejos domésticos – resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho;

XLVII despejos especiais – resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário;

XLVIII desperdício – utilização inadequada d'água, esbanjamentos e/ou vazamentos visíveis nas instalações hidráulicas prediais, e extravasamento nos reservatórios domiciliares;

XLIX economia – todo imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, com razão social distinta, dotada de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários;

L esgoto pluvial – resíduo líquido, proveniente, de águas de chuva, que não se enquadra como industrial ou sanitário;

LI esgoto sanitário – despejo líquido constituído do esgoto doméstico e especiais;

LII estação de tratamento de água (ETA) – unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar, através de processos físicos, químicos e biológicos, a água bruta captada, transformando-a em água potável para o consumo humano;

LIII estação de tratamento de esgotos (ETE) – unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, absorvidos pelo meio ambiente;

LIV estação elevatória - conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

LV estação elevatória de esgoto – unidade destinada à operação de bombeamento do sistema de esgotamento sanitário dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para um nível superior;

LVI **estanqueidade** – perfeita vedação de reservatório de água, tubulação e outros equipamentos hidráulicos;

LVII **extravasor** - tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto;

LVIII **fatura de água e esgoto** – ver conta;

LIX **faturamento** – previsão de receita num determinado período;

LX **fonte alternativa de abastecimento** - suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento de água;

LXI **fonte hidromineral** – nascente de água apresentando características físico-químicas especiais, com potencial para exploração econômica;

LXII **fossa séptica** – unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de efluentes sanitários;

LXIII **gerenciamento de recursos hídricos** – atividade pela qual se assegura à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos, correspondente à administração dos usos, demandas e disponibilidades dos recursos hídricos;

LXIV **grande consumidor** – usuário que apresente consumo médio significativo para os padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

LXV **grupo de edificações** – conjunto de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas;

LXVI **hidrante** – aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate a incêndio;

LXVII **hidrômetro** – aparelho destinado a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

LXVIII **hidrômetro mestre** – medidor de água coletivo destinado ao registro e faturamento do volume distribuído nas ligações de condomínio com medição individualizada;

LXIX **infração** – violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas; ato ou efeito de infringir normas estabelecidas;

LXX **inscrição** – conjunto de números que representam localização espacial da unidade usuária;

LXXI **instalação predial de água** - conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água, empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

LXXII **instalação predial de esgoto** - conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizadas a montante do ponto de coleta de esgoto;

LXXIII **interrupção do abastecimento** – suspensão temporária do abastecimento de água, por razões de ordem técnica, por falta de pagamento de fatura, por infrações ou irregularidade do usuário e/ou de terceiros, ou por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior;

LXXIV **lacre** - dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro ou da ligação de água ou, ainda, da interrupção do abastecimento;

LXXV **licença ambiental** - procedimento administrativo para habilitação e implantação de empreendimento ou obra modificadora do meio ambiente;

LXXVI **ligação** - conexão do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao ramal predial do imóvel;

LXXVII **ligação provisória** – ligação de água e/ou esgoto para uma unidade usuária de caráter temporário;

LXXVIII ligação clandestina – conexão do sistema público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ao imóvel, executada sem autorização do prestador de serviços de saneamento;

LXXIX limitador de consumo - dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

LXXX logradouro – toda via pública (passeio, avenida, praça, beco, etc.);

LXXXI manancial de água – corpo d'água utilizado como captação para abastecimento público, primordialmente para o consumo humano;

LXXXII matrícula – número seqüencial intransferível gerado pelo sistema comercial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para cada unidade usuária;

LXXXIII medição individualizada – sistema de medição de água que permite aos condomínios verticais ou horizontais a individualização dos consumos e, em consequência, a emissão de contas para cada unidade usuária;

LXXXIV meio ambiente – conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo;

LXXXV monitoramento operacional - acompanhamento e avaliação dos serviços, equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

LXXXVI multa – penalidade aplicada através de punição pecuniária;

LXXXVII padrão de ligação de água - conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

LXXXVIII penalidade – ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos usuários ou a terceiros infratores, pela inobservância das normas vigentes nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

LXXXIX poço de visita – dispositivo de alvenaria e/ou concreto, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção;

XC política de ligação - política de normatização das ligações de água ou esgoto, com a finalidade de padronizar os procedimentos envolvendo todas as suas etapas, desde o requerimento até a execução das ligações;

XCi ponto de coleta de esgoto - ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário (ramal coletor), caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

XCII ponto de entrega de água - ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário (alimentador predial);

XCIII ponto de utilização - extremidade localizada nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para uso;

XCIV prestador de serviços de saneamento - pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço de saneamento pelo titular do serviço, e que se encontra submetido à competência regulatória da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB;

XCV ramal predial de água - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede distribuidora de água e o ponto de entrega de água, hidrômetro ou o lugar a ele destinado;

XCVI ramal predial de esgoto – conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e a caixa de inspeção externa;

XCVII rede pública de abastecimento de água - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

XCVIII rede pública de esgotamento sanitário - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XCIX registro - peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações da instalação predial ou aplicada na origem do alimentador predial;

C religação - procedimento efetuado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

CI reservatório - instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

CII saneamento básico - solução dos problemas relacionados estritamente com o abastecimento de água e de esgotamento sanitário de uma comunidade;

CIII sistema público de abastecimento de água (SAA) - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, equipamentos e demais instalações destinadas ao abastecimento de água potável;

CIV sistema público de esgotamento sanitário (SES) - conjunto de tubulações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

CV supressão da ligação - interrupção do abastecimento de água para o imóvel, efetuada no colar de tomada, e pela retirada do ramal predial;

CVI supressão definitiva - desligamento definitivo do usuário dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, tanto operacionalmente quanto comercialmente;

CVII tabela de preços e serviços - documento oficial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que rege as práticas de preços e prazos para os serviços por eles ofertados;

CVIII tabela tarifária - documento oficial dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categorias de usuários;

CIX tarifa de água - valor unitário, por unidade de volume (m^3) e faixa de consumo, cobrado ao usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

CX tarifa de esgoto - valor unitário, por unidade de volume (m^3), cobrado ao usuário pelos serviços de coleta de esgotos, prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;

CXI tarifa diferenciada - valor estabelecido por categoria de usuário e sua respectiva faixa de consumo;

CXII tarifa especial - valor fixado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, decorrente da celebração de contratos especiais para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

CXIII tarifa mínima de água - valor do metro cúbico (m^3) que multiplicado pelo consumo mínimo, permite obter a conta mínima;

CXIV testada do lote - linha que separa uma propriedade particular do logradouro público;

CXV titular do imóvel – proprietário do imóvel, ou locatário com contrato escrito; quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este responderá como o titular;

CXVI titular do serviço - o Estado ou o Município competente para assegurar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, procedendo o ente público a execução, descentralização, concessão ou permissão dos mesmos, nos termos constitucionais e legais pertinentes;

CXVII tubete – conexão especial destinada a fixar o hidrômetro ao ramal predial e regularizar o fluxo de água;

CXVIII unidade de consumo – ver economia;

CXIX unidade usuária - economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CXX usuário - pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

CXXI usuário factível - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel situado em logradouro dotado dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, que não se utiliza dos serviços disponíveis;

CXXII usuário potencial - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel situado em logradouro que não dispõe dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

CXXIII usuário veranista - pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel com ocupação eventual ou temporária, localizado em balneários litorâneos, beneficiado pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

CXXIV válvula de flutuador ou bóia – válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios do imóvel, quando atingido o seu nível máximo;

CXXV vazamento de difícil localização – fuga de água nas instalações prediais de difícil percepção visual ou auditiva;

CXXVI vazamento oculto - vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados;

CXXVII vencimento – data limite para o pagamento da conta, sem acréscimos.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Seção I – Condições Gerais

Art. 6º O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato voluntário do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ ou a coleta de esgoto, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso.

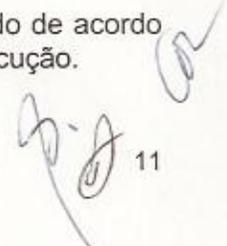
§ 1.º Na efetivação do pedido de ligação de água e/ou de esgoto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, estes cientificarão ao usuário quanto à:

I - obrigatoriedade de:

- a) apresentar a carteira de identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira de Conselhos Profissionais) e o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- b) apresentar, quando a unidade usuária não for enquadrável na categoria social ou baixa renda, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;
- c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos do artigo 111;
- d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e as normas e padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, postos à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços nos termos do artigo 111;
- e) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas procedimentais dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- f) declarar descritivamente dados cadastrais da unidade usuária, solicitados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- g) celebrar os respectivos contratos de adesão ou de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- h) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água, e comunicar eventuais alterações supervenientes;
- i) declarar, aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando for o caso, que a unidade usuária era formada de 2 ou mais lotes, e apresentar comprovante de remembramento desses lotes, aprovado pela Prefeitura Municipal, referentes aos lotes remembrados.

II - eventual necessidade de:

- a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;
- b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ ou interceptores, quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;
- c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;
- d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;
- f) aprovar previamente o projeto da extensão de rede pública, elaborado de acordo com as normas técnicas, quando houver interesse próprio na sua execução.



§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 3.º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§ 4.º Quando da efetivação da ligação, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.

Art. 7.º Toda construção permanente urbana em condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 8.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão condicionar a ligação, a religação, as alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o imóvel objeto do pedido ou para outro na área de concessão do prestador.

§ 1º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não poderão condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

II - não autorizado pelo usuário; ou

III - pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de sucessão comercial.

Art. 9.º Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos, deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, nos casos de:

I - serem ultrapassadas as distâncias previstas no Art. 28;

II - haver necessidade de readequação da rede pública.

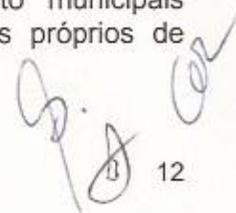
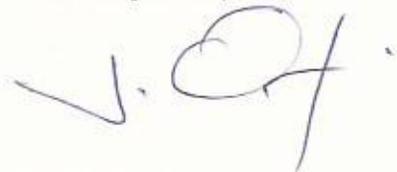
§ 1º O pagamento previsto na hipótese do inciso II somente será aplicado se o investimento necessário estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.

§ 2º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais exigirão o cumprimento de suas normas e padrões, postos à disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 10.º Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cabendo-lhe um só número de matrícula.

Art. 11.º O interessado, no ato do pedido de ligação de água e/ou esgoto, será orientado sobre o disposto nesta Resolução, cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião da assinatura do contrato ou ao início da disponibilização dos serviços.

§ 1º. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais disponibilizarão, em todos os seus pontos de atendimento e noutros meios próprios de comunicação, cópia desta Resolução para conhecimento dos usuários.



§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao interessado, no ato, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 12. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições na ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou determinação judicial.

Art. 13. As ligações de água e de esgoto de chafarizes, banheiros públicos, praças e jardins públicos serão efetuadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante solicitação da entidade interessada e responsável pelo pagamento dos serviços prestados, após expressa autorização do órgão municipal competente.

Art. 14. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou deslocáveis, somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão competente.

Art. 15. O dimensionamento e as especificações do ramal predial e do coletor predial deverão estar de acordo com as normas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Seção II – Do Ponto de Entrega de Água e do Ponto de Coleta de Esgoto

Art. 16. O ponto de entrega de água deve situar-se em local de fácil acesso, que permita a colocação do hidrômetro.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a primeira propriedade intermediária.

§ 2º Havendo conveniência técnica e observados os padrões dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.

Art. 17. É de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, até o ponto de entrega de água e/ou de coleta de esgoto, elaborar os projetos, participar financeiramente e executar as obras necessárias, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas, bem como operar e manter seus sistemas de água e esgoto.

§ 1º Se pactuado entre as partes, as obras de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de firma habilitada, desde que não interfiram nas instalações em operação dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2º No caso de a obra ser executada pelo interessado, o concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal fornecerá a licença para a sua execução, após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 3º O concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I – todas as alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e

II - todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto aprovado.

§ 4º Caso haja outras alterações ou adequações que não tenham sido tempestivamente indicadas pelo concessionário ou o serviço autônomo de água e esgoto municipal, este será responsável por sua execução.

§ 5.º As instalações resultantes das obras de que trata o *caput* deste artigo comporão o acervo da rede pública, destinando-se ao atendimento do interessado e de outros usuários que possam ser beneficiados com as mesmas.

Seção III – Das Ligações Temporárias

Art. 18. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras públicas, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, que não sejam de edificações.

Parágrafo único. Consideram-se provisórias as ligações de água e esgoto destinadas a canteiro de obras, públicas ou privadas que, após o seu término, serão transformadas em definitivas.

Art. 19. No pedido de ligação temporária, o interessado declarará o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente cobrado pelo consumo medido através de hidrômetro.

§ 1.º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, declarados no ato da contratação, em até três ciclos completos de faturamento.

§ 3.º Serão consideradas como despesas referidas no parágrafo primeiro, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis, e demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 20. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único. Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada sua ligação:

- I - preparar as instalações temporárias, de acordo com a planta ou croquis mencionado no *caput* deste artigo;
- II - efetuar o pagamento dos orçamentos respectivos, conforme os §§ 1º e 2º do Art. 19;
- III - apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 21. Em ligações temporárias para construção, o ramal predial poderá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

§ 1º Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Para fins de ligação definitiva, o proprietário deverá informar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a conclusão da construção, para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.

Art. 22. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e/ou esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se à devida alteração cadastral.

Parágrafo único. O proprietário ou construtor, antes de iniciada a obra, deverá solicitar a regularização da ligação, caso pretenda enquadrar-se no estabelecido no Art. 26, com a apresentação do desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva.

Art. 23. Os serviços prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais referentes às ligações provisórias poderão ser objeto de contrato.

Seção IV – Das Ligações Definitivas

Art. 24. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais com a apresentação, quando necessária, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos pedidos de ligação de água e/ou esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal do consumo de água e da vazão de esgoto.

Art. 25. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, providenciar a autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro igual ou maior a 50mm (cinquenta milímetros), quando a rede de distribuição assim o permitir, será sempre executada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas do interessado.

Art. 26. O ramal predial instalado provisoriamente para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água.

Art. 27. Para atendimento a grandes consumidores, os interessados deverão preencher o formulário de solicitação de estudos sobre viabilidade técnica e apresentá-lo aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais para aprovação, antes do início das obras.

Art. 28. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais executarão o ramal predial de água ou esgoto até uma distância máxima de 25 (vinte e cinco) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medida a partir da caixa de ligação, ou do padrão de ligação de água, até o eixo da rede existente, sem ônus para o usuário.

§ 1.º Ficará a cargo do usuário a aquisição e montagem do padrão de ligação de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, exceto o hidrômetro, conforme política de ligação de água.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão cobrar do usuário os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo pré-estabelecidos e regulamentados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 3.º As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento.

§ 4.º Nos casos de condomínios, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão água em uma única ligação e coletarão o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos incorporadores e/ou condôminos.

§ 5.º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.

§ 6º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 7º Em casos especiais, através de celebração de contrato com o usuário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão adotar outros critérios, observada a sua viabilidade técnica/econômica.

§ 8º O concessionário ou serviço autônomo de água e esgoto municipal instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 9º A caixa de ligação de esgoto será instalada no imóvel em local de fácil acesso, conforme política de ligação de esgoto.

Art. 29. A cada edificação corresponderá uma única ligação de água ou de esgoto, conectada às redes urbanas pela frente do terreno, perpendicularmente ao mesmo.

§ 1º Em prédios de mais de um pavimento com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento de água e a coleta de esgotos poderá ser feita por meio de tantas ligações quantas forem as economias do andar térreo e mais uma ligação para todos os andares superiores, desde que os compartimentos térreos não sejam abastecidas pelo reservatório central da edificação.

§ 2º No caso de esgotos sanitários, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3º Quando houver conveniência de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderão ser executados mais de um coletor predial para atender a um mesmo imóvel.

§ 4º Por solicitação do usuário, os prédios como mais de uma economia poderão utilizar o sistema de medição individualizada, normatizada e padronizada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cujos custos de instalação e/ou modificação serão de responsabilidade do usuário.

Art. 30. Para os conglomerados de habitações de favelas, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 31. Quando um prédio térreo tiver dependências distintas de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Art. 32. É vedada ligação de água em adutoras ou sub-adutoras de água bruta ou tratada.

Art. 33. As ligações de água ou de esgoto para imóveis situados em áreas de preservação ambiental, como mangues, dunas, terrenos não-edificáveis e outros com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa do Órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

Art. 34. Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada a montante da caixa de inspeção existente, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção destas instalações.

Art. 35. O esgotamento através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e anuência do proprietário do terreno no qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DOS PRAZOS

Art. 36. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando, quem solicitou os serviços, pelo pagamento das faturas, bem como pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, quando for o caso, até a data da apresentação da primeira fatura.

§ 2.º A Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou contrato de esgotamento sanitário entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
- II - quando se tratar de abastecimento de água bruta conforme o Art. 60;
- III - quando os despejos não domésticos não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgotos;
- IV - quando, para o abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tiverem que fazer investimento específico, devendo o contrato dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento.

§ 4.º O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando-se as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

- I - a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, o primeiro contrato poderá ter vigência de até três anos;
- II - o contrato poderá ser prorrogado por período de doze meses, e assim sucessivamente, desde que o usuário não expresse manifestação em contrário após aviso prévio, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao término da vigência;
- III - mediante acordo escrito, os prazos referidos nos incisos anteriores, poderão ser ajustados livremente entre as partes.

Art. 37. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, em rede de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no Art. 38:

- I - em área urbana:
 - a) quatro dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem do padrão;
 - b) seis dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
- II - em área rural:
 - a) cinco dias úteis para a vistoria e orientação quanto a eventuais correções das instalações de montagem do padrão;

- b) dez dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Art. 38. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, projetos, orçamentos, e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora, destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira do interessado, quando:

- I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora, com distância igual ou inferior ao estabelecido no Art. 28, em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;
- II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Art. 39. Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciar as obras referidas no Art. 38.

Parágrafo único. Caso a obra esteja dentro do plano de investimentos da concessão, a falta de capacidade orçamentária não poderá ser invocada como motivo para o descumprimento da obrigação estabelecida no caput.

Art. 40. O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo pelas partes.

Art. 41. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§ 1.º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", homologada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB e disponibilizada aos interessados.

§ 2.º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, levando-se em conta as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 42. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, serão suspensos quando:

- I - o usuário não apresentar as informações que lhe couber;
- II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;
- III - não for outorgada a servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos;
- IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1.º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2.º Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I – Da Instalação Predial de Água e Esgoto



Art. 43. As instalações das unidades usuárias de água e do serviço de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas dos concessionários, dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único. Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 44. As instalações de água, a jusante do ponto de entrega, e as instalações de esgoto, a montante do ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fiscalizá-las, só podendo ser executadas dentro do imóvel servido.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se eximirão de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais executadas pelo usuário.

Art. 45. É vedado:

- I - ao usuário a derivação ou ligação interna para outras economias localizadas em lotes de terreno distintos, ainda que o consumo seja medido pelo hidrômetro;
- II - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;
- III - o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- IV - o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto;
- V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação, salvo o disposto no § 2º do Art. 29;
- VI - o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água;
- VII - a conexão que possibilite intercomunicação entre instalações próprias de abastecimento de água e a rede de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 46. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela rede dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 47. É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada, na instalação predial de esgotos, para águas servidas provenientes de cozinhas e tanques.

Art. 48. Nos imóveis atendidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a utilização de fonte alternativa de abastecimento deverá ser comunicada aos mesmos, e somente poderá ocorrer em sistema autônomo, não ligado ao atendido pela rede pública, estando ainda condicionada à prévia apresentação do respectivo termo de outorga fornecido pelo órgão legalmente responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos no Estado.

Art. 49. Somente será concedida ligação de água para imóveis com grande estimativa de demanda se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas circunvizinhas.

Seção II – Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 50. Os ramais prediais serão assentados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais com ônus para o usuário, observado o disposto nos artigos 21, 22 e 28 desta Resolução.

Art. 51. Compete aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando solicitado e justificado, informar ao interessado a pressão e vazão na rede de distribuição e a capacidade de vazão da rede coletora.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a execução e conservação do ramal e do coletor predial.

Art. 52. O abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário será realizado através de ramal predial para cada unidade usuária, conforme política de ligação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º O abastecimento de água ou coleta de esgotos poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgotos, quando houver conveniência, de ordem técnica, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º É proibida a execução de derivação nos ramais e/ou coletores prediais para quaisquer fins.

Art. 53. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 54. A substituição do ramal predial será de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por ele solicitada.

Art. 55. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A operação e manutenção dos ramais condominiais de esgoto serão de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 56. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou de esgoto, o usuário deverá solicitar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais as correções necessárias.

Art. 57. É vedado ao usuário intervir no ramal predial de água e/ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 58. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, por conta do usuário, aplicando-se-lhe as cominações previstas no Art. 187 desta Resolução.

Art. 59. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrente de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais nos casos de manutenção, ou quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 60. A pedido do usuário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão fornecer água bruta, mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos, através de contrato específico, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto aos riscos de utilização de água bruta.

Art. 61. Os diâmetros dos ramais e/ou coletores serão determinados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em função das demandas e descargas prováveis e das condições técnicas de serviço.

§ 1.º O diâmetro do ramal predial de água não será inferior a 20mm (1/2").

§ 2.º O diâmetro do coletor predial não será inferior a 100mm (4").

Art. 62. Os ramais prediais de água deverão constar de um registro globo ou similar, de uso exclusivo dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, situado antes do hidrômetro (observada a entrada do fluxo da água). Além deste registro, deverão conter outro para uso do usuário, instalado a jusante do hidrômetro.

CAPÍTULO VII

DOS LOTEAMENTOS, GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 63. Em loteamentos, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais emitirão o Atestado de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO, para o sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, por solicitação do interessado, condicionando o atendimento aos termos do referido documento.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão fornecer as diretrizes através do Atestado de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO, para o sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 2.º As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito em conformidade com o disposto no § 5º deste artigo.

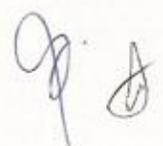
§ 3.º A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial, a ser firmado entre o interessado e os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 4.º As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, grupamento de edificações, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas a montante dos pontos de entrega de água e a jusante dos pontos de coleta de esgoto sanitário, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas.

§ 5.º As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, passarão a integrar a rede pública e serão operados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 64. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão a licença para a execução dos serviços de que trata este capítulo, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 65. As obras dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de que trata este capítulo, serão custeadas pelo interessado e deverão ser executadas pelo mesmo, sob a fiscalização dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.



Parágrafo único. Quando as instalações se destinarem a servir a outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre as partes beneficiadas.

Art. 66. As interligações das redes, de que trata este capítulo, às redes dos sistemas de água e/ou esgotamento sanitário, serão executadas pelo interessado, sob supervisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, depois de aceitas as obras relativas ao projeto aprovado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único. As obras, de que trata este artigo, terão seu recebimento definitivo, após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico e apresentação de cadastro dos serviços executados, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 67. Os prédios com ruas particulares e condomínios fechados poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão instalar hidrômetro mestre no ponto de entrega.

Art. 68. As edificações ou grupamento de edificações internas a uma quadra e situadas em cota:

- I - superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão ser abastecidos através de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;
- II - inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser esgotados através de estação elevatória individual ou coletiva.

Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados.

Art. 69. O sistema de abastecimento de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades definidas no Art. 70.

Art. 70. O abastecimento centralizado de água e/ou a coleta de esgoto de grupamento de edificações obedecerá, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às seguintes modalidades:

- I - abastecimento de água e/ou coleta individual de esgoto dos prédios do grupamento de edificações;
- II - abastecimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de água a partir do hidrômetro mestre ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;
- III - coleta, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos proprietários a operação e manutenção do sistema de esgotos antes do ponto de coleta.

Parágrafo único. As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações.

Art. 71. Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e coleta de esgotos municipais devidamente aprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso da obra de sua implantação sem prévia aprovação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º A execução das obras deverá ser fiscalizada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que poderão exigir todas as condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.

§ 3.º O interessado é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

Art. 72. Caso seja necessária a interligação das redes de loteamento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, será esta executada exclusivamente pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 73. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais só assumirão a manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos em loteamentos novos quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir, imediatamente, a prestação dos serviços para novos usuários.

Art. 74. Sempre que forem ampliados os condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais ou grupamento de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 75. A operação e manutenção das instalações internas de água e/ou esgotos dos prédios, ou dos grupamentos de edificações, ficarão a cargo do condomínio.

Art. 76. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não aprovarão o projeto de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos para loteamentos elaborados em desacordo com a legislação Federal e/ou Estadual reguladora da matéria.

CAPÍTULO VIII

DOS HIDRÔMETROS, DOS LIMITADORES DE CONSUMO E DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 77. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais controlarão o consumo de água através do hidrômetro e, em casos especiais, por limitador de consumo.

Art. 78. Toda instalação predial deverá ser provida de hidrômetro e, em casos especiais, de limitador de consumo, com registro interno, que facilite ao usuário o fechamento provisório da água, e de um registro externo, de manobra privativa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 79. Aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais e a seus prepostos será garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar nenhum obstáculo para tanto, ou alegar nenhum impedimento.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores.

Art. 80. Os hidrômetros serão instalados no passeio, no muro ou no interior do imóvel, em local adequado, a critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, e em todos os casos deverão ficar abrigados em caixa de proteção.

Parágrafo único. Os usuários responderão pela guarda e proteção dos hidrômetros, responsabilizando-se pelos danos causados aos mesmos, a não ser que estes se localizem no passeio, externamente ao imóvel abastecido.

Art. 81. Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas e padrões de ligação de água dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 82. Somente os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos, poderão adquirir, instalar, substituir, fazer a manutenção, renovar ou remover o hidrômetro ou o limitador de consumo, a qualquer tempo, segundo planejamento técnico e política de medição por eles adotados, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 1.º As mudanças de localização do hidrômetro, por solicitação do usuário, serão executadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais às expensas do interessado, desde que estejam de acordo com as normas de instalação determinadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 2.º Todos os hidrômetros novos ou após manutenção serão aferidos nos laboratórios de ensaios oficialmente credenciados, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica, e devidamente selados antes de sua instalação.

§ 3.º No caso de condomínios fechados, a aquisição dos hidrômetros, para instalação nas unidades usuárias internas ao condomínio, poderá ser feita pelos interessados, desde que sejam aferidos conforme o § 2º deste artigo.

Art. 83. O usuário assegurará ao pessoal dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos, o livre acesso ao padrão de ligação de água.

Art. 84. O usuário poderá requerer aferição a qualquer tempo, sujeitando-se ao respectivo ônus, nos casos de aferição com resultado normal.

§ 1.º A aferição do hidrômetro poderá ser efetuada, sem ônus para o usuário, se executada em intervalo superior a cinco anos.

§ 2.º Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que atenderem à legislação metrológica pertinente.

§ 3.º A aferição deverá ser precedida da vistoria nas instalações internas do prédio e desde que não se encontre nada que justifique o consumo anormal.

§ 4.º A aferição do hidrômetro pode ser feita nos laboratórios dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou em bancada portátil. Constatados erros positivos que excedam os limites normais de tolerância em mais de 5% (cinco por cento), os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais providenciarão a retificação das contas e se responsabilizarão pelas despesas.

§ 5.º O prestador de serviços deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da aferição, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 6.º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 7.º Na hipótese de desconformidade do hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no artigo 196, *caput* e inciso II.

Art. 85. O volume de esgoto será o mesmo do consumo de água e incidirá somente sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público, com exceção dos casos previstos no Art. 124.

Parágrafo único. O volume de esgoto ou de despejo não doméstico, nos casos em que haja abastecimento próprio de água por parte do usuário, será faturado por medição ou estimativa de consumo, aplicando-se o percentual de faturamento de esgoto, conforme critérios propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e homologados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

CAPÍTULO IX

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS

Art. 86. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos e seus acessórios serão assentados preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que executarão ou fiscalizarão as obras.

Art. 87. As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes a remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e/ou Sistema Público de Esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 88. Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas do responsável pelos mesmos, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 89. Os custos do material e mão-de-obra para ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projetos, cronogramas de crescimento vegetativo ou decorrentes de programas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que tenham viabilidade técnica, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem, ou interessados em sua execução.

§ 1.º A critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, os custos das obras referidas neste artigo poderão correr, parcial ou totalmente, às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

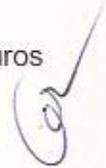
§ 2.º Os materiais utilizados nos prolongamentos de rede de água ou coleta de esgoto, nos termos deste artigo, passarão a integrar o patrimônio da rede pública, e poderão ser utilizados na prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 90. Nas extensões de redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos solicitadas por terceiros, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, não se responsabilizarão pela liberação de áreas de servidão para a implantação da respectiva rede.

Art. 91. A critério dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante a permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 92. Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos sanitários em logradouros cujos greides estejam definidos.

Art. 93. É vedado o lançamento de água pluvial em redes coletoras de esgotos.



CAPÍTULO X DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 94. Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, às expensas do usuário, de acordo com as normas da ABNT, observando-se o que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 95. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade;
- II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III - Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- IV - Possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elementos que possam poluir a água;
- V - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 96. Os prédios com mais de três pavimentos ou que possuam reservatórios elevados com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede de distribuição deverão possuir reservatórios inferiores providos de conjuntos motor-bomba de funcionamento automático.

Art. 97. É vedada a passagem de tubulações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 98. Nenhum dispositivo de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

CAPÍTULO XI DOS HIDRANTES

Art. 99. Os hidrantes deverão constar dos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo critérios adotados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, poderão, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante pagamento das despesas correspondentes.

Art. 100. A distribuição dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fornecerão ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 2.º O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou quando devidamente autorizado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas.

Art. 101. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das disposições previstas nesta Resolução e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO XII DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 102. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos requisitos fixados em normas específicas editadas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. Não serão admitidos, na rede coletora de esgotos, despejos industriais contendo substância que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfira nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos, ou que possa causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 103. É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por sua característica, não puderam ser lançados *in natura* na rede de esgotos, conforme projeto aprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. O referido tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e da ABNT.

Art. 104. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão obrigatoriamente passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação de elementos graxos.

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 105. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais classificarão a economia de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste capítulo.

Art. 106. A fim de permitir a correta classificação da economia, caberá ao interessado informar aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

Parágrafo único. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, no prazo de trinta dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 107. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, do qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do usuário:
 - a) nome completo;
 - b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou, na ausência desta, outro documento de identificação;

- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF.
- II - número de matrícula da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;
- IV - número de economias por categorias;
- V - data de início do abastecimento;
- VI - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- VII - código referente à tarifa e/ou categoria aplicável;
- VIII - numeração dos lacres instalados e sua respectiva atualização.

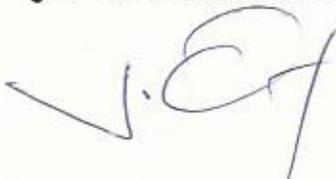
Art. 108. Para efeito desta Resolução, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, conforme os seguintes critérios:

- I - cada prédio ou edificação com instalação predial individualizada;
- II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação predial individualizada;
- III - cada apartamento residencial;
- IV - cada loja, ainda que sem numeração própria, que conte com instalação predial individualizada;
- V - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;

Art. 109. As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

- I - social ou baixa renda - economia com fim residencial, caracterizada como "baixa renda" pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais em sua área de concessão, com a caracterização das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria, devendo ser submetidos, pela prestadora do serviço, à prévia aprovação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, os critérios de caracterização das unidades usuárias a serem enquadradas nesta categoria;
- II - residencial - economia com fim residencial, diversa do inciso anterior, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, utilizadas exclusivamente como moradia;
- III - comercial, serviços e outras atividades - economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;
- IV - industrial - economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pelo IBGE;
- V - pública - economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia;
- VI - consumo próprio - economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados pelos próprios concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 1.º Ficam incluídas na categoria industrial as obras em construção.



§ 2.º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias.

§ 3.º Quando for exercida mais de uma atividade no mesmo imóvel, para efeito de classificação, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão enquadrá-la como economia mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto, divididos igualmente pelo número de economias para efeito de faturamento, obedecendo às respectivas categorias.

§ 4.º Serão consideradas como única economia de categoria residencial, todo pequeno comércio ou oficina artesanal instalada em parte do imóvel ou a ele anexado, situado em área tipicamente residencial.

§ 5.º Os templos religiosos de qualquer culto e as associações civis sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelos Estados e Municípios, serão classificadas, para efeito de tarifação, na categoria residencial.

§ 6.º Em prédios com utilização comercial, para efeito de cadastro e distribuição de consumo, considera-se como 1(uma) economia comercial, cada grupo de 4 (quatro) lojas, salas, etc. ou fração de 4, que não disponham de instalação hidráulico-sanitária individualizada.

Art. 110. Todos os casos de alteração da categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóveis, deverão ser imediatamente comunicados aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não se responsabilizam por eventuais lançamentos a maior nas contas, em função de alterações de categoria do usuário ou do número de economias por ele não comunicadas, referentes às contas vencidas.

CAPÍTULO XIV

DA INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 111. O abastecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento que provoquem alterações nas condições de abastecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;
- II - fornecimento de água a terceiros;
- III - ligação clandestina ou religação à revelia;
- IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- V - solicitação do usuário ou seu procurador;
- VI - violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do abastecimento.
- VII - retirada de água diretamente da canalização pública ou do ramal predial, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- VIII - construção de derivações do ramal predial, desvio de sua direção ou alteração do seu normal funcionamento;
- IX - abastecimento a outro prédio por meio de derivações de sua instalação;

- X - retirada do hidrômetro do ramal predial, impedimento ou alteração do seu normal funcionamento;
- XI - desperdício de água;
- XII - impedimento do livre acesso ao hidrômetro;
- XIII - interdição judicial e administrativa.

Art. 112. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, mediante prévia comunicação ao usuário, poderão suspender o abastecimento de água e/ou interromper a coleta de esgoto:

- I - por atraso no pagamento das faturas de água ou esgoto, ou de outros serviços cobráveis, após o decurso de trinta dias da notificação do débito;
- II - por inobservância do disposto no Art. 83;
- III - quando não for solicitada a ligação definitiva, depois de concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1.º A comunicação de que tratam o caput deste artigo e os incisos II e III, deverá ser feita com antecedência mínima de mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2.º É vedado aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais efetuar a interrupção dos serviços por débitos vencidos ou impedimento de acesso interior, não notificados pelo prestador de serviços,.

§ 3.º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento.

§ 4.º Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais ficarão obrigadas a efetuar a religação, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário,

§ 5.º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

§ 6.º No caso de suspensão indevida do fornecimento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor da primeira fatura emitida após a religação da unidade usuária.

§ 7.º Ao efetuar a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão entregar aviso discriminando o motivo gerador da interrupção e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

Art. 113. A suspensão por falta de pagamento do abastecimento de água e/ou da interrupção da coleta de esgoto, a unidade usuária que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de trinta dias à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 114. Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

- I - por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e a legislação pertinente;



II - por ação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos seguintes casos:

- a) interrupção da ligação por mais de sessenta dias;
- b) desapropriação do imóvel;
- c) fusão de ramais prediais;
- d) lançamento, na rede de esgotos, de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1.º No caso de supressão do ramal de esgoto, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e meio ambiente.

§ 2.º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada nos concessionários ou nos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

§ 3.º O término da relação contratual entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto.

Art. 115. Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto.

Art. 116. Fica vedada aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais a realização de interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais até as 08:00 horas das segundas feiras, ou até as 08:00 horas do próximo dia útil, quando se tratar de feriados.

CAPÍTULO XV DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO

Art. 117. A supressão do ramal ocorrerá nos seguintes casos:

- I - ruína ou demolição do imóvel;
- II - reincidência na religação do ramal por conta própria;
- III - a pedido do interessado;
- IV - após 12 (doze) meses consecutivos de interrupção do fornecimento d'água;
- V - fusão de economias ou cancelamento de inscrição.

Art. 118. A supressão da ligação do ramal resulta no cancelamento automático de prestação do serviço ao usuário.

Art. 119. O restabelecimento da ligação somente ocorrerá mediante solicitação do interessado após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

CAPÍTULO XVI DA RELIGAÇÃO

Art. 120. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento, pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 121. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, serviços, multas e acréscimos incidentes, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto



municipais restabelecerão o abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 122. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até seis horas, nos dias úteis e de até doze horas nos feriados, finais de semana, e para solicitações após as dezoito horas nos dias úteis, entre o pedido de religação e o atendimento, com custo diferenciado para o usuário.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, ao adotarem a religação de urgência, deverão:

- I - informar ao usuário os valores a serem cobrados e os prazos relativos às religações normais e às de urgência;
- II - prestar o serviço a qualquer usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 123. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter, por um período mínimo de um ano, o registro dos valores cobrados e dos horários da solicitação dos serviços de religação e sua execução.

CAPÍTULO XVII

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS E DAS TARIFAS

Art. 124. A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário realizar-se-á através do pagamento de tarifas pelo usuário, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 1.º O valor da tarifa de esgoto corresponde a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

§ 2.º Os usuários da categoria residencial poderão ser beneficiados com uma redução na tarifa de esgoto, de acordo com sua respectiva faixa de consumo.

§ 3.º Em casos específicos, ou em situações especiais, será aplicado outro percentual proposto pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, e aprovado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 125. A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por categoria e por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 126. A tarifa de despejo não doméstico poderá levar em conta percentuais relativos à carga poluidora do efluente.

Art. 127. Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta.

Art. 128. O usuário responderá pelo consumo de água motivado pela ruptura de canalização interna do prédio, ou por qualquer fuga de água nas instalações a jusante do hidrômetro, observado o disposto na Art. 148.

Art. 129. Após o pagamento da conta, o usuário poderá reclamar a devolução dos valores considerados como indevidos, nela incluídos, conforme o disposto no Art. 196.

Art. 130. A falta de pagamento da conta até a data do vencimento nela estipulada, sujeitará o usuário do imóvel a acréscimo de 2% de multa mais 1% a.m. de juros de mora *pro rata die*.

§ 1.º O serviço de água poderá ser suspenso, desde que os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tenham encaminhado aviso de débito e este não tenha sido quitado ou renovado no prazo estabelecido, conforme norma específica.

§ 2.º O aviso de débito deverá ser emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à ordem de suspensão do fornecimento.

§ 3.º Uma vez quitados ou renovados os débitos em atraso, o abastecimento será restabelecido no prazo máximo de 48 horas.

Art. 131. Após o vencimento da conta, o valor do débito, independentemente das sanções, será corrigido e atualizado segundo norma específica.

Art. 132. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo aos concessionários e aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§1.º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser no mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais e à sua viabilização econômico-financeira;

§2.º O custo do serviço compreende:

- I - despesas de exploração;
- II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de investimentos;
- III - a remuneração do investimento reconhecido.

Art. 133. A fixação da estrutura tarifária e seus valores, sua revisão e modificação serão efetuadas de conformidade com a legislação vigente.

Art. 134. As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os menores consumos.

Art. 135. As tarifas das diversas categorias residenciais serão diferenciadas por faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 136. As tarifas das categorias comerciais e industriais deverão ter duas tarifas específicas para cada categoria, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda seja superior a primeira e esta maior que a tarifa média.

Art. 137. As unidades usuárias da categoria pública deverão ter no máximo duas tarifas, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior à tarifa residencial inicial.

Art. 138. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, para qualquer fim.

Art. 139. A seu exclusivo critério, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão firmar contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais para grandes usuários.

Parágrafo único. Os contratos em referência, que deverão vincular demanda de consumo de água e/ou volume ou vazão de esgotos, só serão admissíveis, em cada caso, se puder ser definida uma tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

CAPÍTULO XVIII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 140. O volume que determinará o consumo mínimo por economia será igual a 10 m³/mês (dez metros cúbicos por mês), independentemente da categoria de uso.

Parágrafo único. Os imóveis atendidos com rede de distribuição de água tratada dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que possuem fonte alternativa de abastecimento, devidamente regularizada perante o órgão competente de recursos hídricos, ficam sujeitos ao pagamento da fatura referente ao consumo registrado pelo hidrômetro ou ao mínimo referido no *caput* deste artigo, no caso de consumo menor.

Art. 141. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

- I - medidas;
- II - não medidas.

Art. 142. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes e/ou otimização do ciclo de faturamento

§ 2.º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos seis meses com valores corretamente medidos. Na falta ou inconsistência destes valores, será adotado o consumo estimado, comunicando-se ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§ 3.º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por seis ciclos consecutivos e completos de venda, comunicando, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, por escrito, ao usuário, a necessidade de desimpedir-se o acesso ao hidrômetro, quando for o caso.

§ 4.º Após o sexto ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais somente poderão faturar 50% (cinquenta por cento) do consumo médio nos ciclos subseqüentes, exceto nos casos em que o usuário forneça motivos para a impossibilidade de realização da leitura.

§ 5.º No faturamento subseqüente à remoção do impedimento, efetuado até o sexto ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

§ 6.º No caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base o primeiro ciclo de venda, ou fração deste projetada para os trinta dias posteriores à instalação do novo equipamento de medição, observado o § 1º do Art. 143

§ 7.º As tarifas a serem aplicadas, para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, serão as seguintes:

- I - quando houver diferenças a cobrar ou a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, com os acréscimos legais;
- II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicionalmente ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado.

§ 8.º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada por escrito ao usuário, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado, iniciando-se um novo histórico para efeito de cálculo do consumo médio.

§ 9.º Os lacres instalados no hidrômetro somente poderão ser retirados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 143. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais efetuarão as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente trinta dias.

observados o mínimo de vinte e sete dias e o máximo de trinta e três dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 1.º O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a cinco dias.

§ 2.º Havendo necessidade de reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo cinco dias e no máximo quarenta e sete dias, devendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais comunicar a reprogramação por escrito, aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3.º Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, mantida a fatura mínima estabelecida no Art. 140.

Art. 144. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até três ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

- I - em localidades com até 1000 (mil) ligações;
- II - em economias com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 10m³ (dez metros cúbicos);
- III - para as faturas com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento.

Parágrafo único. A adoção de intervalo de leitura e/ou de faturamento superior a trinta e três dias, deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 145. Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa, em função do consumo médio presumido, conforme tabela de subcategorias, de acordo com normas técnicas da ABNT, apresentada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 146. Nos imóveis atendidos com rede de distribuição de água tratada dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos quais, pela legislação pertinente, seja vedada a utilização de fonte alternativa de abastecimento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais notificarão a autoridade competente, caso constatarem a existência de fonte de abastecimento independente da rede pública.

Art. 147. Quaisquer vazamentos em caixas de descarga, aparelhos, registros, torneiras, canalizações ou conexões que estejam incompletas, mal instaladas ou adaptadas de maneira que venham ferir as normas técnicas, serão de responsabilidade do consumidor e sujeitos a cobrança.

Art. 148. Quando houver alto consumo, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão emitir a fatura no valor exato a ser cobrado e alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Parágrafo único. O excesso na primeira conta anormal não será considerado e, caso o usuário não tome as providências necessárias para a correção desses vazamentos, as contas seguintes deverão ser emitidas com os valores registrados.

Art. 149. Na ausência de medidores, o consumo será faturado pelo consumo mínimo por economia, conforme a tabela de que trata o artigo 140.

Art. 150. Quando o imóvel possuir fonte alternativa de abastecimento, o volume de esgoto será avaliado com base no consumo de água.

§1.º O consumo avaliado será o consumo médio existente antes da instalação da fonte alternativa;

§2.º Não existindo consumos anteriores, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais poderão efetuar a medição do consumo da fonte alternativa no período de 6 a 12 meses;

§3.º O consumo avaliado poderá ser estimado com base em atributos físicos do imóvel.

§4.º O volume de esgoto poderá ser medido por meio de aparelhos próprios para medição de esgoto.

CAPÍTULO XIX

DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 151. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e devidas pelo usuário, nas datas fixadas para pagamento.

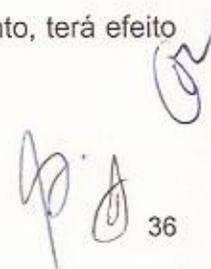
Art. 152. A fatura deverá ser entregue com antecedência mínima de dez dias de seu vencimento e conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - nome do usuário;
- II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III - endereço da unidade usuária;
- IV - número do hidrômetro;
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI - data da leitura anterior e atual;
- VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII - histórico do volume consumido nos últimos seis meses e média atualizada;
- IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XII - multa e mora por atraso de pagamento, e informação de fatura vencida;
- XIII - IQA - indicador de qualidade da água potável;
- XIV - ITE - indicador de tratamento de esgotos;
- XV - o número do telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB;
- XVI - o número do telefone da Ouvidoria e o endereço eletrônico dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.
- XVII - fatura(s) em atraso(s).

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 153. Das faturas emitidas, caberá reclamação pelo interessado.

§ 1.º A reclamação dos valores consignados nas faturas, até a data do vencimento, terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.



§ 2.º A reclamação improcedente, constatada pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a fatura for liquidada após o vencimento.

Art. 154. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão oferecer seis datas de vencimento da fatura, para escolha do usuário.

Art. 155. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais iniciarem a operação no logradouro onde estão situados aqueles prédios, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de vinte e quatro meses.

Art. 156. Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 157. - A fatura poderá ser cancelada ou alterada, a pedido do interessado ou por iniciativa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, nos seguintes casos:

- I - desocupação;
- II - demolição;
- III - fusão de economias;
- IV - incêndio;
- V - suspensão do abastecimento de água e/ou interrupção da coleta de esgoto;
- VI - erro na leitura devidamente comprovado;
- VII - outras situações, conforme critérios propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data de sua anotação no cadastro dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, não tendo efeito retroativo.

Art. 158. No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 159. A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendida.

Parágrafo único. Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto dos imóveis com mais de uma economia, além da cobrança relativa ao consumo mínimo por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído igualmente por todas as economias, aplicando-se-lhes as tarifas fixadas para os consumos de água e/ou coleta de esgoto, superiores aos mínimos das respectivas categorias de uso, somando-se os valores encontrados.

Art. 160. As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.



CAPÍTULO XX
OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 161. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que requeridos, poderão cobrar dos usuários os seguintes serviços:

- I - ligação de unidade usuária;
- II - vistoria de unidade usuária, exceto a primeira;
- III - aferição de hidrômetro, exceto os casos previstos no Art. 84;
- IV - religação de unidade usuária;
- V - religação de urgência;
- VI - emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário, salvo a(s) obtida(s) pelo atendimento on-line (internet); e
- VII - outros serviços disponibilizados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, devidamente aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 1.º Não será cobrada a primeira vistoria realizada em atendimento a pedido de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

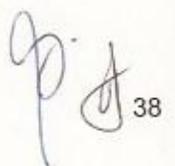
§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais proporão uma "Tabela de Preços e Prazos de Serviços", a ser homologada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB e disponibilizada aos interessados, discriminando os serviços mencionados nesta Resolução e outros que julgar necessários.

CAPÍTULO XXI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Art. 162. A inobservância de qualquer dispositivo da presente Resolução sujeitará o infrator a notificações e penalidades, que podem ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 163. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, a qualquer dos fatos seguintes:

- I - intervenção ou danificação nas instalações dos serviços públicos de água e/ou esgotamento sanitário, assim como nos ramais de água e esgoto;
- II - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo, provocação de danos, impedimento ou alteração do normal funcionamento dos aparelhos;
- III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;
- IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;
- V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- VII - lançamento na rede coletora de esgotos de despejos que exijam tratamento prévio;



38

- VIII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização, por empregados dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou seus prepostos;
- IX - adulteração de documentos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;
- X - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.
- XI - atraso no pagamento de contas;
- XII - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais;
- XIII - desperdício de água nas ligações;
- XIV - construção de qualquer tipo, que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- XV - derivação clandestina no ramal predial;
- XVI - ligação clandestina de esgoto à rede pública;
- XVII - violação da interrupção do fornecimento de água;
- XVIII - interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- XIX - prestação de falsas informações, quando da solicitação de serviços aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 164. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

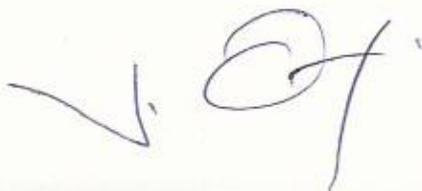
Art. 165. O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 166. Além de outras penalidades previstas nesta Resolução, qualquer infração enumerada no Art. 163 sujeitará o infrator ao pagamento de multa aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Parágrafo único. A multa será fixada em conformidade com os parâmetros propostos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais e aprovados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art.167. Constatada, através de inspeção, a violação dos equipamentos e instalações de medição, que tenha induzido os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais a erro de faturamento, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I - lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade", numerado seqüencialmente, em formulário próprio dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, com as seguintes informações:
 - a) identificação do usuário;
 - b) endereço da unidade usuária;
 - c) número de conta da unidade usuária;
 - d) atividade desenvolvida;
 - e) tipo de medição;



- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou, na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação;
- j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

II - uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" será entregue ao usuário, mediante recibo no próprio termo;

III - caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR);

IV - quando pertinente, far-se-á registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerimento dos serviços de perícia técnica ao órgão responsável, vinculado à segurança pública ou ao órgão metrológico oficial, para a verificação do medidor;

V - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo e os efetivamente faturados:

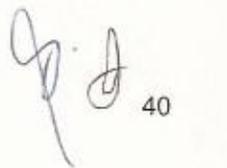
- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até doze ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
- c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo será determinado através de estimativa, com base nas instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvidas;

VI - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou de agente designado, do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência deste último, de duas testemunhas sem vínculo com os concessionários ou com os serviços autônomos de água e esgoto municipais, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 168. Nos casos referidos no artigo anterior, após a suspensão do serviço, se houver religação à revelia dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - se, após a eliminação da irregularidade, mas sem o pagamento das multas, diferenças de consumo e serviços, será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:
 - a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;
 - b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.



40

- II - se após trinta dias o usuário não regularizar sua situação junto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ou seja, o pagamento da multa, diferença de consumo e serviços, os valores serão incluídos na próxima fatura.

Parágrafo único. Quando não houver conta cadastrada para o usuário, deverá ser feita a implantação de conta, bem como, nela, os lançamentos dos valores devidos pela irregularidade.

Art. 169. É assegurado ao infrator o direito de recorrer aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao de recebimento do Termo de Ocorrência ou do auto de infração.

§ 1.º Da decisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, cabe recurso à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no prazo de quinze dias, contado da comunicação da decisão.

§ 2.º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XXII

DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES

Art. 170. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais são responsáveis pela operação e manutenção adequada das unidades integrantes dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, devendo mantê-las em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e de segurança.

§ 1º No cumprimento do bom estado de limpeza, conservação, manutenção e organização, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão tomar as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene, evitar a deterioração das instalações e demais estruturas, verificar possíveis contaminações do meio ambiente e minimizar perda de água.

§ 2º No cumprimento da segurança, devem ser observados os fatores que possam ocasionar acidentes e as condições de restrição do acesso de terceiros à área física dos sistemas, com a utilização de sinalizadores e avisos de advertência.

Art. 171. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais devem realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação a cada período de, no máximo, 6 (seis) meses.

§ 1º A realização da limpeza dos reservatórios deve ser registrada em documento específico.

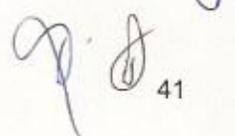
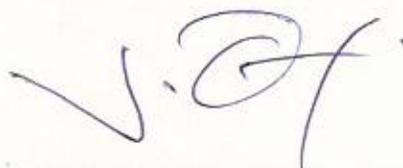
§ 2º Os resíduos e a água resultantes da limpeza dos reservatórios devem ser dispostos em local adequado, autorizado pelo órgão competente.

Art. 172. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão utilizar somente pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 173. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão utilizar-se de meios eficazes de macromedição da água tratada produzida e do esgoto recebido para tratamento.

Parágrafo único. Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais de serviços deverão efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 6 (seis) horas e registrar em relatório específico.



Art. 174. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão estar preparados para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Parágrafo único. Todo reparo, providências, melhoramento, substituição e modificação deverá estar descrito em um plano de emergência, previamente aprovado pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art.175. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, enquanto durar a delegação pelo Poder Concedente, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

I - aferições periódicas nos medidores de consumo, atentando-se para os prazos de validade dos mesmos;

II - cadastro por economia, de acordo com os termos do artigo 107;

III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;

IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e

V - registro das ocorrências nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 176. Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização, pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, da implementação de obras, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar as modificações ou ampliações para que a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB atualize suas informações e proceda à fiscalização.

CAPÍTULO XXIII

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

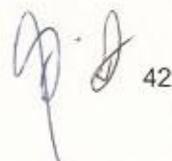
Art. 177. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão atender às solicitações e reclamações das atividades de rotina, recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 178. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispor de estrutura de atendimento própria ou contratada com terceiros, adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os seus usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas contas e de suas solicitações e reclamações.

§ 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis, sem se deslocar do município onde reside.

§ 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de água e de esgoto não propiciarem atendimento adequado, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento.

§ 3º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de necessidades



42

especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 179. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução e do regulamento dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, se houver, do regulamento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, para conhecimento ou consulta.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 180. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar ao usuário, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo.

§ 1º Sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar o respectivo número do protocolo de atendimento gerado quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo.

Art. 181. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

§ 1º A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no artigo 161 § 6º, deverá estar acessível nos postos de atendimento próprios e terceirizados, em local de fácil visualização, devendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais adotarem, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

§ 2º Disponibilizar, através de serviços on-line (internet), pelos menos, as seguintes informações e serviços;

- a) débitos e emissão de 2ª via da conta;
- b) relação dos últimos 12 consumos;
- c) quadro de tarifas e serviços;
- d) normas técnicas, e
- e) resolução ARPB nº 002/2010.

Art. 182. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais devem possuir, em seus escritórios locais, empregados e equipamentos, em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 183. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão prestar o atendimento ao público por meio de pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado.



Art. 184. Os tempos de atendimento às reclamações apresentadas pelos usuários serão medidos, levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais e a regularização do serviço.

Art. 185. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, à utilização da água tratada e ao uso adequado das instalações sanitárias, divulgarem seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias.

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES DOS CONCESSIONÁRIOS OU DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAIS

Art. 186. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais são responsáveis pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção, ou nos termos do Art. 111 e do Art. 112 desta Resolução.

§ 2.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão atender às solicitações e reclamações recebidas, quanto às atividades de rotina, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

§ 3.º Nos casos especiais, deverão comunicar ao usuário, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, salvo outras determinações expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

Art. 187. Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água por terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 188. Na prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais assegurarão aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço próprio ou concedido.

§ 1º O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário.

§ 2.º O direito de reclamar pelos danos causados caduca em noventa dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3.º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 189. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

§ 1º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não serão responsáveis, ainda que tenham procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão comunicar ao usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial no padrão de ligação de água.

Art. 190. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, conforme política de ligação de água.

Art. 191. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, quando constatadas, pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

CAPÍTULO XXV DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 192. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais serão responsáveis pelo manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada e ambientalmente aceitáveis dos lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais e dos processos de tratamento, em conformidade com a legislação e regulamentação ambiental vigente.

Art. 193. Os referidos sólidos deverão ser drenados e/ou secados, anteriormente à sua disposição final, devendo a parte líquida drenada ser recirculada para os sistemas de tratamento ou despejada, desde que satisfaça a legislação ambiental.

§ 1º Nos casos de incineração, deverão ser respeitadas as normas de emissão de gases de combustão definidas na legislação ambiental.

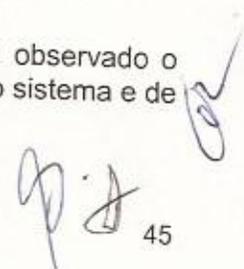
§ 2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em terrenos destinados a aterro sanitário, adotando-se as medidas necessárias para evitar a lixiviação de metais tóxicos em fontes de água superficiais ou subterrâneas, respeitando-se, em qualquer hipótese, a legislação ambiental.

Art. 194. O uso de lodos e outros subprodutos de tratamento estará sujeito às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções do CONAMA.

CAPÍTULO XXVI DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 195. O encerramento da relação contratual entre os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas nos contratos de abastecimento, de uso do sistema e de adesão, conforme o caso; e



II - por ação dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XXVII

DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 196. Caso os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais tenham faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.

Art. 197. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e atualização monetária, conforme critérios definidos no artigo 130; e

III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 198. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão informar ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

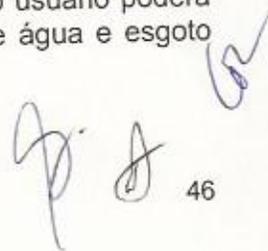
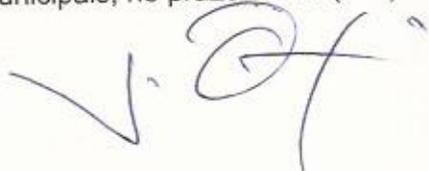
III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos § 1º e § 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação.



§ 2º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deliberarão no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação da Agência.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais providenciarão a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. No cumprimento de seus objetivos, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão acompanhar e participar da política do Governo nas áreas da saúde coletiva e do meio ambiente, em benefício das comunidades atendidas.

Art. 200. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se comprometem a desenvolver, contratar e orientar seus projetos baseados na diretriz do desenvolvimento sustentável.

Art. 201. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se comprometem a atender a legislação vigente e implantar medidas que suavizem ou compensem os efeitos decorrentes da implantação de obras para fins de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, quando da obtenção das licenças ambientais.

Art. 202. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento complementar mencionado.

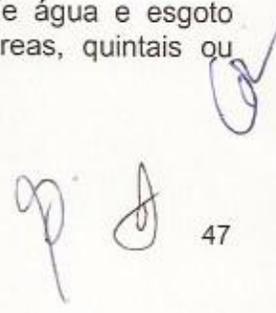
Art. 203. Os serviços não tarifados, tais como religações, prolongamentos de redes, vistorias e outros, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, com base nos custos de tais serviços.

Art. 204. Em função da disponibilidade de água, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não estão obrigados a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial classificados como grandes usuários, podendo, entretanto, fazê-lo quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 205. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se obrigam a controlar, rotineiramente, a qualidade de água por eles distribuída, a fim de assegurar a potabilidade da mesma, conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 206. À Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Resolução.

Art. 207. É facultada aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, observadas as disposições legais, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, para efetuar visitas de inspeção.



Art. 208. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais, sempre que necessário, interromperão, temporariamente, a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, de execução de prolongamentos e de outros serviços técnicos.

§ 1.º Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se obrigam a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2.º A divulgação, em situação de emergência, será feita sempre que conduzir a interrupções que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 209. A presente Resolução se aplica a todos os usuários dos serviços dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 210. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, segundo os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito.

Art. 211. Ressalvado convênio com instrução em contrário, caberá aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, a execução ou reconstrução de pavimentação que se tornarem necessários em decorrência de obras ou serviços por ela realizados.

Art. 212. A preservação e a manutenção da qualidade da água após o hidrômetro ou do local previsto para o mesmo, são de responsabilidade do usuário.

Art. 213. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais somente se responsabilizam pela coleta de esgotos a partir da caixa de inspeção externa.

Art. 214. Caso não tenha sido requerida, oportunamente, a transferência de titularidade da conta, com base no contrato de locação, o titular anterior da conta responde solidariamente pelos débitos aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais, que deixarem de ser pagos pelo novo usuário.

Art. 215. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais não fornecerão água para fins de revenda ao público, sem a devida autorização.

Art. 216. A presente Resolução se aplica a todos os usuários dos serviços dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 217. A fiscalização da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, quando das inspeções realizadas nas instalações e serviços prestados pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais, emitirá relatório:

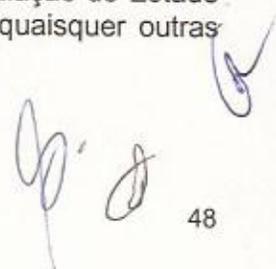
I – de conformidade, quando não forem observadas irregularidades no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço;

II – de não-conformidade no funcionamento das instalações ou na prestação do serviço.

§ 1.º Ocorrendo não-conformidades, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB dará aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto municipais prazo para resolvê-las.

§ 2.º Vencido o prazo dado e se não foi resolvida a não-conformidade, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais sofrerão as sanções estabelecidas em normas específicas.

§ 3.º Durante as inspeções referidas no caput deste artigo, os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão facilitar, à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.



Art. 218. No requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelos concessionários ou pelos serviços autônomos de água e esgoto municipais a declaração de que:

I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

II - o imóvel possui serviço próprio de água;

III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário; ou

IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 219. Os usuários poderão receber ação fiscalizadora dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, no sentido de se verificar a obediência ao prescrito nesta Resolução.

Art. 220. Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações aos concessionários ou aos serviços autônomos de água e esgoto ou à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.

Art. 221. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais pagarão à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP, nos termos do Art. 22, da Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005.

Art. 222. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 223. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais deverão observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas nesta Resolução, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada ou de atuação do serviço municipal.

Art. 224. Cabe à Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências entre os concessionários ou serviços autônomos de água e esgoto municipais e os respectivos usuários.

Parágrafo único. Na solução dos casos, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB poderá considerar o que dispuser o regulamento dos concessionários ou dos serviços autônomos de água e esgoto municipais, desde que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Art. 225. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais terão o prazo máximo de até doze meses para adequar-se às exigências desta Resolução.

Parágrafo único. Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais disporão do prazo de até noventa dias para submeter o seu Regulamento de Operações à apreciação e aprovação da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010